

N.F. Nº - 089604.0028/21-1
NOTIFICADO - EDUARDO BATISTA MELO
NOTIFICANTE - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - DAT SUL /INFAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.03.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. MERCADORIAS DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Contribuinte comprova que as mercadorias não se destinavam para revenda ou eram sujeitas a ST, não cabendo o ICMS da antecipação parcial conforme art. 12-A, da Lei 7.014/96, e solicita a extinção parcial do crédito tributário. Notificante acata as argumentações defensivas, feito o valor a ser recolhido pelo Impugnante. Infração subsistente parcialmente. Instância ÚNICA Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/07/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 21.678,45, multa de 60% no valor de R\$ 13.007,08, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 636,21, perfazendo um total de R\$ 35.321,74, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 007.021.003: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96 c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado, por intermédio de representante, apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 30/83.

Inicia sua defesa solicitando a anulação dos débitos cobrados na notificação, pois os mesmos estão sendo cobrados indevidamente como segue justificativa anexa, exceto a competência 01/2021 que realmente não efetuou o pagamento. Com isso solicitamos o DAE 2175 recalculado referente a competência 01/2021, para efetuarmos o pagamento do mesmo.

Passa a justificar por período de ocorrência:

Data da Ocorrência 01/2020. Valor R\$ 236,26

Cobrou indevidamente a NF-e 777.173 cujo produto é substituído, já tendo sido recolhido o ICMS ST conforme DAE anexo; na NF-e 777.714 não considerou o desconto de 20% que tem direito as Microempresas no pagamento da antecipação parcial.

Data da Ocorrência 02/2020 - Valor R\$ 2.598,44

Cobrou indevidamente as NF-e 12427380 e 47702, que foram consideradas como seus produtos fossem para revenda, quando eram para uso e consumo e foi pago o DIFAL conforme DAE anexo.

As NF-e 11742 e 7799, foram cobradas como seus produtos fossem para revenda quando eram para o ativo imobilizado, que está dispensado do pagamento do DIFAL conforme art. 272 do RICMS.

Data da Ocorrência 03/2020 - Valor R\$ 3.356,30

NF-e 17527 - Devolução de venda emitida pelo remetente da mercadoria; NF-e 11800 e 11798 produtos comprados para o ativo imobilizado não cabe cobrança da antecipação parcial.

Data da Ocorrência 04/2020 - Valor R\$ 426,95

NF-e 771 - Produtos sujeitos ao ST, já tendo sido recolhido conforme DAE anexo.

Data da Ocorrência 05/2020 - Valor R\$ 5.527,92

NF-e 791 – Produtos sujeitos ao ST, já tendo sido recolhido conforme DAE anexo.

NF-e 11882, 11894, 11898 e 12600 – Produtos comprados para ativo imobilizado não cabe cobrança de antecipação parcial e dispensado do pagamento do DIFAL conforme art. 272 do RICMS.

Data da Ocorrência 06/2020 - Valor R\$ 618,45

NF-e 36 – Produtos para uso e consumo, tendo sido recolhido o DIFAL conforme DAE anexo.

NF-e 50897 – Produtos destinados ao ativo imobilizado, não cabe cobrança de antecipação parcial.

NF-e 15491825 e 15493189 – Referente a outras entradas e prestação de serviços, não são produtos destinados a comercialização.

Data da Ocorrência 09/2020 - Valor R\$ 136,66

NF-e 54331- Produtos destinados a uso e consumo, tendo sido recolhido o DIFAL conforme DAE anexo.

Data da Ocorrência 10/2020 - Valor R\$ 1.823,66

NF-e 12396 – Produtos destinados ao ativo imobilizado da empresa, não cabe antecipação parcial.

Data da Ocorrência 12/2020 - Valor R\$ 550,00

NF-e 1646 – Produtos destinados ao ativo imobilizado da empresa, não cabe antecipação parcial.

Data da Ocorrência 01/2021 - Valor R\$ 5.957,21

O Notificado reconhece o não recolhimento do ICMS antecipação parcial - Solicita a emissão do DAE recalculado para pagamento, pois como está sendo cobrado com multa não conseguem emitir pelo site da SEFAZ.

Data da Ocorrência 03/2021 - Valor R\$ 446,60

NF-e 683786 - Produtos destinados ao ativo imobilizado da empresa, não cabe antecipação parcial.

O Notificante presta informação fiscal na (fl.85), preliminarmente informando que a empresa apresentou suas razões de defesa e acosta no processo documentos de arrecadação que comprova o recolhimento do débito apurado conforme o presente lançamento.

O impugnante reconhece não ter recolhido o débito apurado entre 31/01/2021, no valor de R\$5.957,21, sem os acréscimos moratórios, multa, solicitando inclusive a autorização para o pagamento do débito reconhecido.

Acata o pedido, pela autorização do pagamento do débito ora reconhecido como devido e opina pelo julgamento da Notificação Fiscal, como procedente em parte.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial sobre as

aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais com saída posterior tributada, nos meses de janeiro a junho, setembro e outubro e dezembro de 2020, janeiro e março de 2021, com o valor histórico de R\$ 21.678,45.

A Notificada na sua defesa inicialmente solicita a anulação dos débitos cobrados na notificação, pois os mesmos estão sendo cobrados indevidamente. Faz um demonstrativo mês a mês dos valores que considera que foram cobrados indevidamente na Notificação Fiscal. Reconhece o débito lançado no mês de janeiro de 2021, no valor histórico de R\$ 5.957,21, inclusive pedindo a emissão do DAE para realizar o pagamento.

O Notificante na informação fiscal acata as argumentações e provas apresentadas na defesa e opina pela procedência parcial com o valor histórico de R\$ 5.957,21.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, que serviriam de prova contra a cobrança indevida do ICMS antecipação parcial, entendo que o Impugnante está correto, trata-se de Notas Fiscais que não são destinadas a revenda ou que já tiveram o ICMS pago.

As aquisições desses produtos têm como destinação, entre outros, para o ativo imobilizado da empresa, uso e consumo e outros serviços, além de devolução de mercadorias adquiridas e mercadorias sujeitas à Substituição Tributária Total, onde não cabem a cobrança da antecipação Parcial, como está estabelecido no art.12-A da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Como o próprio sujeito passivo reconhece que o valor cobrado do período da ocorrência 01/2021, não foi recolhido o ICMS, deve ser mantida sua cobrança no total histórico de **R\$ 5.957,21**.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **089604.0028/21-1**, lavrada contra **EDUARDO BATISTA MELO**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.957,21**, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR